

Rio de Janeiro, *data da assinatura eletrônica*.

**Assunto: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório para proposta de alteração da Resolução ANP nº 785/2019.**

**Referência: Processo nº 48610.222308/2024-38.**

## OBJETIVO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo fundamentar a decisão da Diretoria Colegiada quanto ao pleito da Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) de dispensa da realização de estudo de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para a proposta de alteração da Resolução ANP nº 785/2019, que disciplina o processo de cessão de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural (contratos de E&P), com o objetivo de substituir o Comitê de Avaliação das Propostas de Parcerias (CAPP) por instrução normativa que discipline as atividades das UORGs que atuam no processo de cessão.

## INTRODUÇÃO

2. Em 19/02/2024, a Superintendência de Gestão e Estratégia - SGE expediu o Ofício nº 1/2024/ SGE -GESTÃO/ANP-RJ-e (4484112), por meio do qual informou à SPL estar em curso proposta de revisão do modelo de governança da ANP, já apresentada à Diretoria Colegiada, que tem como objetivos a simplificação administrativa e a melhor gestão dos recursos. Nesse contexto, a SGE identificou que o CAPP seria um candidato à simplificação e propôs como solução a substituição desse Comitê pela edição de uma instrução normativa disciplinando o procedimento de cessão.

3. O CAPP foi instituído em 2001 por meio da Resolução de Diretoria nº 909/2001 ( 0235334) para subsidiar as decisões da Diretoria Colegiada acerca dos pedidos de cessão de contratos de E&P, funcionando como colegiado e integrado pelas unidades organizacionais (UORGs) do segmento *up stream* (SPL, SEP, SPG, SDP e SDT). Paulatinamente outras UORGs do *up stream* foram sendo criadas e integradas ao CAPP até a composição atual com 8 UORGs:

- I - Superintendência de Promoção de Licitações - SPL;
- II - Superintendência de Exploração - SEP;
- III - Superintendência de Desenvolvimento e Produção - SDP;
- IV - Superintendência de Participações Governamentais - SPG;
- V - Superintendência de Dados Técnicos - SDT;
- VI - Superintendência de Segurança Operacional - SSO;
- VII - Superintendência de Defesa da Concorrência - SDC; e
- VIII - Núcleo de Fiscalização da Medição da Produção de Petróleo e Gás Natural - NFP.

4. Atualmente o funcionamento do CAPP está disciplinado na Portaria ANP nº 132/2022. O Comitê é coordenado pela SPL (art. 3º, I), a quem também compete a coordenação do processo de cessão de contratos de E&P, conforme art. 108, VI, do Regimento Interno da ANP. Em razão dessas atribuições, entende-se caber à SPL o encaminhamento da proposta da SGE.

5. A existência do CAPP é prevista na Resolução ANP nº 785/2019, que o define como "órgão colegiado composto por representantes de unidades organizacionais da ANP com competência para avaliar e recomendar à Diretoria Colegiada da ANP a aprovação ou a denegação dos pedidos de cessão de contratos de E&P" (art. 2º, IV). O CAPP atua nos processos de cessão, definido na citada Resolução como o "processo administrativo destinado a analisar o pedido e autorizar a cessão de contrato de E&P; a mudança de concessionária ou contratada decorrente de fusão, cisão e incorporação; a mudança de operadora e a isenção ou a substituição de garantia de performance (art. 2º, XI). No procedimento previsto no mesmo diploma, após a emissão dos pareceres e notas técnicas pelas unidades organizacionais integrantes do Comitê, o pedido é analisado pelo CAPP, que expede recomendação à Diretoria Colegiada para aprovação ou denegação do pedido (art. 38).

6. Em síntese, a atuação do CAPP se dá em duas fases. Na primeira, cada UORG emite manifestação técnica, individual e conclusiva, em matéria de sua atribuição sobre:

- I - a conformidade dos documentos sob análise em relação às disposições da legislação aplicável;
- II - o cumprimento pelas interessadas das obrigações perante a ANP e a União;
- III - a existência ou não de óbice à aprovação do pedido; e
- IV - a necessidade de imposição de condicionante para a aprovação do pedido, se for o caso, e sua justificativa.

7. Na segunda fase, ocorre a manifestação conjunta das UORGs no contexto de uma reunião em que o pedido é

analisado e as peculiaridades do caso concreto são discutidas para, ao final, mediante votação, o CAPP emitir recomendação unívoca à Diretoria Colegiada para aprovação, com ou sem condicionantes, ou denegação do pedido. Eventuais votos divergentes são registrados em ata e também levados para conhecimento e deliberação da Diretoria Colegiada. A reunião pode ser dispensada quando todas as manifestações técnicas sejam conclusivas sobre a inexistência de óbice à aprovação do pedido, caso em que a recomendação é emitida por meio de despacho firmado por todas as UORGs (art. 16 da Portaria ANP nº 132/2022).

8. Em resumo, a proposta da SGE implica na extinção do CAPP, o que demanda alteração da Resolução ANP nº 785/2019; revogação da Portaria ANP nº 132/2022; e edição de instrução normativa para disciplinar a atuação das UORGs que se manifestam no processo de cessão.

## IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

9. Conforme relatado acima, o problema regulatório identificado pela SGE no contexto da proposta de revisão do modelo de governança da ANP não é a existência do CAPP em si, mas a opção pela simplificação administrativa e a melhor gestão de recursos.

10. Esta nota técnica não analisará com profundidade e robustez se a simplificação pretendida se limitará à substituição do CAPP por instrução normativa, quais vantagens e desvantagens da substituição ou eventuais aprimoramentos no procedimento e na regulamentação, visto que o objetivo do presente documento é fundamentar a decisão pela dispensa de AIR e não fazer uma análise exauriente das alterações regulamentares. O aprofundamento dos temas ocorrerá no transcorrer dos trabalhos de elaboração da instrução que regulará as atividades das UORGs participantes do processo de cessão e da alteração da Resolução ANP nº 785/2019, momento em que o assunto será discutido entre as UORGs que atuam no processo de cessão e em que será oportunizada a participação social por meio de consulta e audiência públicas, nos termos da regulamentação.

11. A proposta da SGE, especificamente no parágrafo 4, I, do Ofício nº 1/2024/SGE -Gestão/ANP-RJ -e, consiste na elaboração de instrução normativa estabelecendo as regras para execução da atividade em substituição ao CAPP. Ocorre que esse Comitê tem previsão na Resolução ANP nº 785/2019 e seu funcionamento está disciplinado na Portaria ANP nº 132/2022. Assim, entende-se que, para levar a cabo a proposta da SGE, será necessária a edição dos seguintes atos regulatórios, que deverão ser publicados simultaneamente para não ocasionar qualquer lacuna regulatória:

- I - alteração da Resolução ANP nº 785/2019, que deixará de prever a existência do CAPP;
- II - criação de instrução normativa disciplinando o procedimento de cessão e as atividades das UORGs que nele atuam; e
- III - revogação da Portaria ANP nº 132/2022.

12. Apenas para registro, pela avaliação feita pela SGE descrita no citado ofício, um dos motivos para a substituição do CAPP seria que este careceria de debate e deliberação pelos próprios membros, em regime de colegiado, afirmação esta que não é totalmente correta. No atual modelo de funcionamento do CAPP, a regra de dispensa de reunião somente pode ser aplicada nos casos de menor complexidade, de menor risco para o processo de cessão e para a própria execução do contrato. A *contrario sensu*, sempre que houver manifestação contrária ao atendimento do pedido ou a pedido de alguma UORG (para esclarecimento de dúvidas, retificação de parecer ou de recomendação ou por qualquer motivo, especialmente em caso complexo ou em que seja identificado algum risco para o processo ou o para próprio contrato), a reunião será realizada justamente com o propósito de debate e deliberação.

13. Ademais, observamos que a proposta da SGE visa à substituição do CAPP por instrução normativa que regule o procedimento das UORGs e não tem por objetivo promover alterações de relevância nos procedimentos atualmente existentes para o processo de cessão e disciplinados pela Portaria ANP nº 132/2022, de forma que a possibilidade de realização de reuniões entre as UORGs, nos moldes já previstos, para esclarecimentos, debates e deliberações, continuará a existir na futura instrução normativa.

14. Independentemente da ressalva acima, pretende-se atender a proposta de simplificação mantendo-se o máximo possível a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica do processo.

15. Dessarte, o que motivou originalmente a alteração regulatória é a substituição do CAPP por instrução normativa. Todavia, a partir da experiência adquirida pela SPL em mais de 5 anos coordenando os processos de cessão à luz da Resolução ANP nº 785/2019, identificou-se pontos de melhoria na norma e esta Superintendência pretende aproveitar a oportunidade para a proposição de melhorias pontuais. Esses pontos serão mencionados nesta Nota Técnica com o único intuito de esclarecer que tais alterações não gerarão a necessidade de realização de AIR e somente serão propostos durante o trabalho de elaboração da nova versão da Resolução.

16. Já a instrução normativa terá o único objetivo de disciplinar o procedimento de cessão, em substituição à atual Portaria ANP nº 132/2022, mantendo-se, em princípio, sua essência.

17. Tem-se, contudo, a previsão legal da realização de estudo de AIR previamente à alteração de atos normativos, excetuadas situações específicas que entende-se estarem presentes no caso em comento, conforme será melhor descrito adiante em tópico próprio.

## PONTOS ADICIONAIS IDENTIFICADOS PARA INCLUSÃO NA DISCUSSÃO DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO

18. Durante o período de atuação da SPL na coordenação dos processos de cessão sob a égide da Resolução ANP nº 785/2019, foram identificados alguns pontos de melhoria que serão levados à discussão durante o processo de alteração normativa, a saber:

- a) esclarecimento de que a vigência e a eficácia do termo aditivo iniciarão a partir da data de assinatura por todos os celebrantes, em linha com a redação dos contratos de E&P que já passaram por consulta e audiência públicas, para evitar dúvidas nos casos de assinatura digital, quando cada assinatura registra uma data;
- b) correção do disposto no art. 42, §2º (que prevê, nos casos de fusão, cisão e incorporação, que a eficácia retroage à data do arquivamento do ato societário na junta comercial), em linha com manifestação pretérita da PRG acerca da retroatividade à data da consumação da reorganização societária;
- c) ainda nos casos de fusão, cisão e incorporação, estabelecimento de procedimento para a hipótese de insucesso na reorganização societária para trazer previsibilidade e em termos que minimizem o risco para a União, a ANP e as interessadas;
- d) estabelecimento de limite temporal para conclusão da cessão com a assinatura do termo aditivo, para evitar que o processo fique indefinidamente tramitando (por 2, 3 anos) após a aprovação do pedido; e
- e) previsão das hipóteses em que a garantia de performance não poderá ser isenta (quando houver obrigações contratuais não adimplidas, p. ex.).

19. O propósito de mencionar esses pontos de melhoria neste documento é meramente o de estabelecer eventual impacto, motivo pelo qual não nos aprofundaremos no assunto, o que será feito futuramente no contexto de discussões internas e participação social.

## FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA DE AIR

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

20. A Lei nº 13.848/2019, conhecida como Lei das Agências Reguladoras, dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras. No âmbito do processo decisório das agências, é prevista a realização de estudo de AIR, nos termos que se seguem:

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

21. Contudo, conforme o art. 6º, § 1º, da referida lei, existem casos nos quais a AIR poderá ser dispensada:

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

22. A Lei nº 13.848/2019 foi regulamentada pelo Decreto nº 10.411/2020, que, além de dispor sobre o conteúdo da AIR, estabeleceu as hipóteses de inaplicabilidade ou de dispensa. Dessa forma, traz no art. 2º a definição de análise de impacto regulatório:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

23. O art. 4º do Decreto nº 10.411/2020 apresenta as razões pelas quais a AIR pode ser dispensada, entre as quais se destaca a possibilidade de considerar o ato normativo como de baixo impacto regulatório:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

**III - ato normativo considerado de baixo impacto;**

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

24. O art. 2º, inciso II, do mesmo diploma legal define os critérios para o enquadramento de um ato normativo como de baixo impacto:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(..)

I - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

(a) não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

(b) não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

(c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

25. Por sua vez, a Portaria ANP nº 265/2000, que estabelece o Regimento Interno da ANP, ratifica o disposto na Lei nº 13.848/2019 e no Decreto nº 10.411/2020 no seu art. 22:

Art. 22. As ações regulatórias da ANP, cabíveis diante da identificação de um problema regulatório pertinente às suas competências, serão precedidas de Análise de Impacto Regulatório - AIR.

§ 1º A AIR é procedimento prévio e formal que visa à reunião da maior quantidade possível de informações sobre um determinado problema regulatório para avaliar os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão e contribuir para uma solução regulatória mais efetiva, eficaz e eficiente, dentro das possibilidades conjecturais.

§2º A AIR será afastada nas hipóteses previstas na legislação federal.

26. E mais, o art. 29 do Regimento Interno da ANP fixa o tipo de ato normativo que deverá ser precedido de AIR e, outra vez, remete à legislação federal a previsão das hipóteses de dispensa:

Art. 29. Os atos normativos da ANP que regulamentam matérias de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, serão expedidos por meio de **Resoluções**, de competência exclusiva da Diretoria Colegiada, observados os procedimentos de Participação Social obrigatórios pela legislação vigente.

Parágrafo único. Os atos normativos a que se refere o caput deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório, exceto nas hipóteses em que se admite a dispensa, nos termos da legislação federal.

27. Nos casos de dispensa de AIR, a Lei nº 13.848/2019 (art. 6º, § 5º), o Decreto nº 10.411/2020 (art. 4º, § 1º) e a Portaria ANP nº 265/2000 (art. 28) estabelecem a necessidade de elaboração de uma nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou alteração de ato normativo. Na ANP, convencionou-se a denominar este documento de nota técnica de regulação.

28. No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 8/2021, em seu art. 6º, §1º, determina que o relatório de AIR poderá ser substituído por nota técnica de regulação, nas situações de dispensa da análise previstas no art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

## FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

29. Primeiramente, é importante observar que, conforme já mencionado anteriormente, o problema regulatório identificado não é a existência ou a atuação do CAPP em si, mas a necessidade ou opção da ANP pela simplificação administrativa e pela melhor gestão de recursos. Nesse passo, no âmbito da SPL e das demais UORGs que atuam nos processos de cessão, a SGE entendeu que o Comitê poderia ser substituído por procedimento previsto em instrução normativa. Considerando que o CAPP é previsto na Resolução ANP nº 785/2029, para levar a cabo a proposta da SGE, é necessário alterá-la. A necessidade de AIR previamente à alteração de resolução decorre de opção regulatória da ANP (art. 29 do Regimento Interno).

30. Passa-se, assim, a analisar se a alteração da Resolução ANP nº 785/2019, nos termos pretendidos, se enquadra nas hipóteses de dispensa de AIR. Será demonstrado que a dispensa pode ser aplicada no caso em tela, pois a **alteração normativa pretendida é de baixo impacto**, ou seja, não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados, não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira e não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

31. O processo para criação da regulamentação do processo de cessão teve início em 2014 (processo nº 48610.002526/2014-86) - a SPL passou a coordenar os processos de cessão e a capitanear a elaboração da nova regulamentação em 2016 - e, após anos de discussões internas, a primeira regulamentação sobre o assunto foi positivada na Resolução ANP nº 785/2019, de 16 de maio de 2019, tendo passado por 2 consultas e audiências públicas (nº 15/206 e nº 28/2018), além de diversas reuniões com agentes regulados, inclusive com o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP. Portanto, houve uma intensa e profícua participação social associada à elaboração da citada regulamentação.

32. Há que se ressaltar que o que se pretende, basicamente, é "transformar" a regulamentação que prevê a existência do CAPP e sua forma de atuação em outra regulamentação, desta vez com foco apenas no procedimento e nas atividades das UORGs e não na figura do colegiado. Nesse viés, pretende-se transportar, o quanto possível, as regras e procedimentos atualmente em vigor na Portaria ANP nº 132/2022 para uma novel instrução normativa. Assim, com a exclusão do CAPP da Resolução ANP nº 785/2019 (causa primária da alteração da norma), mas com a manutenção dos procedimentos básicos previstos atualmente para o processo de cessão, não se vislumbra qualquer impacto para as interessadas no processo, para a sociedade, para a União e para a ANP, exceto, quanto a esta Agência, uma simplificação administrativa, pois desaparecerá da ordem jurídica uma estrutura que hoje precisa ser controlada e acompanhada pela área de gestão estratégica.

33. Como se vê, a natureza instrumental das alterações que serão propostas e discutidas induzem ao entendimento de que o ato é de baixo impacto, conforme definido no Decreto nº 10.411/2020, pois (i) não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; (ii) não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e (iii) não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

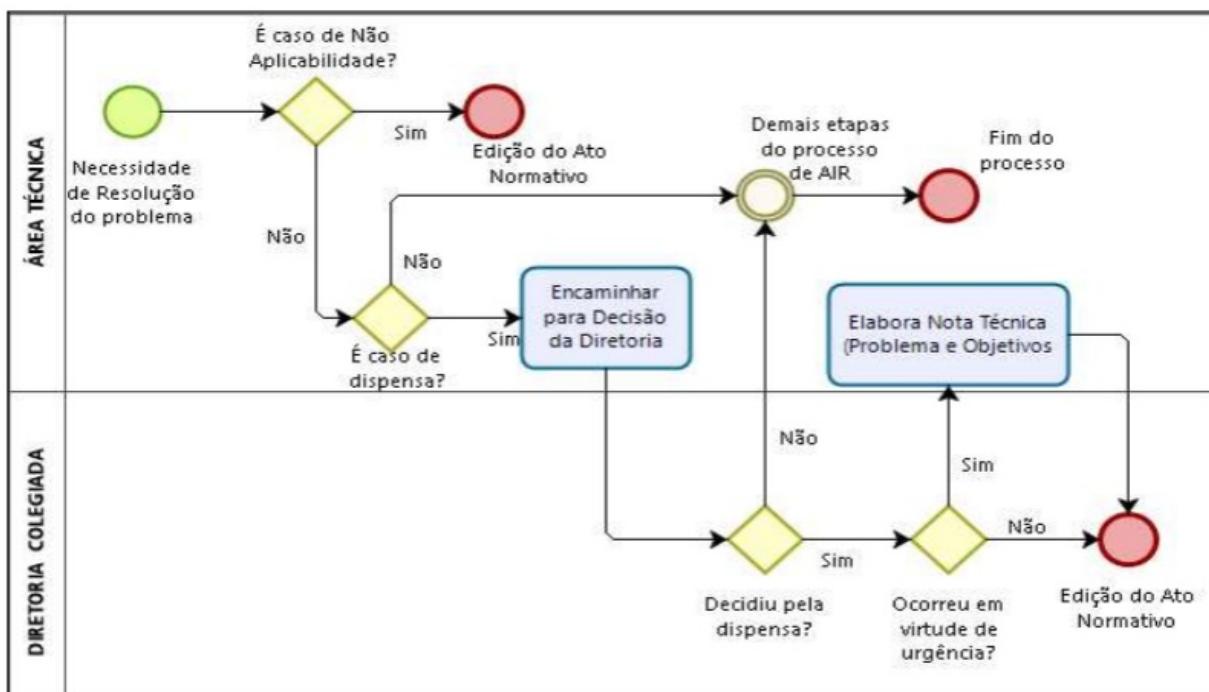
34. Além disso, na esteira de não ocasionar aumento de custos aos agentes regulados, não se vislumbra a criação de obrigações adicionais; por outro lado, é esperada a clarificação do proceduralizado com o novo formato a ser adotado.

35. Adicionalmente, entende-se a importância da condução de análises robustas previamente à tomada de decisão, entretanto é razoável ponderar que as etapas da AIR envolvem recursos, esforços e tempo significativos. Na análise detalhada e aprofundada de problemas com baixos impactos, os custos e tempo envolvidos podem superar os próprios benefícios esperados com a maior robustez do processo de apoio à tomada de decisão.

36. Nesse sentido, atendendo aos comandos legais e infralegais, reputa-se a dispensa de AIR como a ação mais adequada para o caso em tela, considerando que a norma a ser alterada é eminentemente procedural e as alterações a serem propostas pouco alterarão o arcabouço regulatório, visto que ocorrerá a substituição de um órgão colegiado por uma instrução normativa, mas mantendo-se as mesmas atividades desenvolvidas por seus atuais membros, além de ajustes pontuais que aprimorarão o procedimento.

37. Por fim, a Instrução Normativa ANP nº 14/2018, que disciplina os instrumentos de participação social no processo decisório referente à regulação da ANP, não aborda o procedimento de elaboração ou dispensa de AIR, motivo pelo qual a presente Nota Técnica se pautará também no Manual de Boas Práticas Regulatórias da ANP, que indica a necessidade de que a Diretoria Colegiada aprove a dispensa de AIR (vide figura abaixo, pg. 68 do citado manual) antes do início da edição do ato normativo.

**Figura 4.** Fluxograma dispensa e inaplicabilidade AIR



Fonte: ANP (Adaptado do Guia da Casa Civil)

38. Após eventual aprovação da Diretoria Colegiada à dispensa da AIR, a SPL dará início à elaboração e edição dos atos mencionados acima (alteração da Resolução ANP nº 785/2019, que deixará de prever a existência do CAPP; criação de instrução normativa disciplinando o procedimento de cessão e as atividades das UORGs que nele atuam; e revogação da Portaria ANP nº 132/2022) de acordo com as normas internas aplicáveis.

## CONCLUSÃO

39. Considerando a legislação aplicável e as boas práticas regulatórias, a presente Nota Técnica buscou evidenciar as motivações que fundamentam o enquadramento da alteração da Resolução ANP nº 785/2019, que disciplina o processo de cessão de contratos de E&P, como um ato normativo de baixo impacto (pois não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais), razão pela qual a SPL entende que a realização do estudo de Análise de Impacto Regulatório (AIR) associado à edição desse ato normativo pode ser dispensada.

40. Ainda que ao longo desta Nota Técnica haja embasamento que suporte a dispensa de AIR, cabe ressaltar que o processo de elaboração da Resolução ANP nº 785/2019 foi iniciado em 2014 e sua publicação se deu em maio de 2019, contando com extensas discussões internas e externas e participação popular antes mesmo da promulgação de uma legislação específica sobre o tema. Ressalte-se, que as alterações propostas são de pequena monta e eminentemente procedimentais, sendo a mais significativa a substituição do CAPP por instrução normativa que absorverá o atual procedimento o máximo possível, no que for cabível, para manter a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica presentes na ainda vigente Portaria ANP nº 132/2022. Além disso, o processo de edição será alvo de ampla discussão interna e com os principais atores potencialmente impactados - concessionárias e contratadas interessadas no processo de cessão.

41. Por todo o exposto, o baixo impacto da alteração do ato normativo em questão não justifica o consumo de recursos, tempo e custos envolvidos na realização de um estudo de AIR.

42. Em consonância com a legislação supramencionada, entende-se atingido o objetivo desta Nota Técnica de fundamentar a decisão da Diretoria Colegiada quanto ao pleito de dispensa da realização de AIR para alteração da Resolução ANP nº 785/2019.

*(assinado eletronicamente)*

**MARCELO DE VASCONCELOS CRUZ**

Coordenador de Cessão de Direitos

De acordo:

*(assinado eletronicamente)*

**MARINA ABELHA**

Superintendente de Promoção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE VASCONCELOS CRUZ, Coordenador de Cessão de Direitos**, em 06/11/2024, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARINA ABELHA FERREIRA, Superintendente de Promoção de Licitações**, em 06/11/2024, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4337634** e o código CRC **9E1FA13C**.